



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673855 - SP (2017/0120608-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737
SHEILA AGUIAR DE MIRANDA AQUINO - SP159915
AGRAVADO : AIR CANADA
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S) - SP139242
LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES - SP196820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos nas Convenções de Varsóvia e de Montreal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1673855 - SP (2017/0120608-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737
SHEILA AGUIAR DE MIRANDA AQUINO - SP159915
AGRAVADO : AIR CANADA
ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576
CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S) - SP139242
LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES - SP196820

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. A pretensão indenizatória decorrente de danos a cargas ou mercadorias em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites impostos nas Convenções de Varsóvia e de Montreal. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno, interposto por CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 369/376, e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial interposto por AIR CANADA, para fim de que, cassando o aresto recorrido, determinar a prolação de novo julgamento, à luz das limitações impostas pela Convenções de Varsóvia e de Montreal.

O apelo nobre, por sua vez, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 248/258 e-STJ):

Apelação Cível. Transporte aéreo. Extravio parcial de carga. Pretensão deduzida por seguradora em face de empresa aérea. Ação regressiva. Sentença de improcedência. Decadência. Fundamento de extinção afastado. Extravio de um dos pacotes da carga transportada. Inteligência dos artigos 26 e 31 da Convenção de Varsóvia e Montreal. Protesto desnecessário. Providência necessária para casos de deterioração,

estrago ou atraso na entrega da carga. Precedente do E. STJ. Acrescenta-se, por peculiar na prova dos autos, conhecimento da ré, pois constatado o extravio quando da vistoria e ressalva em Mantra Siscomex. Extravio confirmado na Conferência Final de Manifesto. Autora na condição de sub-rogada nos direitos da segurada. Transferência à seguradora dos mesmos direitos, ações e privilégios da segurada indenizada. Ação proposta dentro do biênio. Código Brasileiro de Aeronáutica e Convenção de Varsóvia. Indenização tarifária inaplicável. Hipótese que não se relaciona com acidente aéreo. Transportadora que não se desincumbiu de comprovar que a carga foi entregue na quantidade e peso recebidos ou de que o extravio não decorreu de qualquer ato culposo de seus prepostos. Ônus sucumbenciais invertidos. Honorários arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação. Recurso provido.

Opostos embargos de declaração pela parte autora, foram esses parcialmente acolhidos para sanar omissões quanto aos consectários da condenação (fls. 270/273 e-STJ). Os aclaratórios opostos pela demandada, por sua vez, foram rejeitados (fls. 287/291 e-STJ).

Em suas razões de recurso especial (fls. 293/305 e-STJ), a empresa aérea insurgente apontou ofensa aos seguintes dispositivos de lei federal: a) artigo 1.022, do Código de Processo Civil, ao argumento que o Tribunal a quo deixou de se manifestar expressamente sobre os artigos 1º, 22, item 3 e 31 da Convenção de Montreal, artigos 267, inciso VI e 269, inciso IV do Código de Processo Civil de 1973, artigo 754, parágrafo único, e 732 do Código Civil, artigos 5º, § 2º, artigo 170 e artigo 178 da Constituição Federal, artigos 1º e 175 § 2º da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e artigos 2º e 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor; b) artigos 754, do Código Civil e 485, inciso IV do CPC/73, em conjunto com o artigo 31 do Decreto 5910/06 (Convenção de Montreal), asseverando que o direito da autora foi atingido pela decadência, pois não realizado, no tempo devido, protesto informando a empresa recorrente do extravio da carga; c) artigos 732 e 750, do Código Civil, juntamente com os artigos 1º e 175, § 2º, da Lei 7.565/86 e o artigo 22, item 3, da Convenção de Montreal, defendendo que o referido tratado estabelece limite indenizatório, o qual não fora obedecido pelas instâncias ordinárias.

Contrarrazões às fls. 331/344 (e-STJ) e, após juízo positivo de admissibilidade (fls. 354/355 e-STJ), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 369/376, e-STJ), foi dado parcial provimento ao reclamo para, cassando o aresto recorrido, determinar a prolação de novo julgamento, à luz das limitações impostas pela Convenções de Varsóvia e de Montreal, apenas quanto ao pleito indenizatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 379/390, e-STJ), no qual a parte agravante lança argumentos para desconstituir o decisum recorrido. Defende, em suma, que a aplicação das Convenções de Varsóvia e Montreal deve ficar adstrita às indenizações decorrentes de extravio de bagagens em transporte aéreo de passageiros, o que não seria o caso dos autos.

Impugnação às fls. 396/417 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme restou decidido, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (RE 636.331/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 25/05/2017, DJe 13/11/2017)

Tal orientação, por conseguinte, passou a ser recentemente adotada por esta Colenda Corte Superior de Justiça, conforme se depreende das seguintes decisões.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. PERECIMENTO DE CARGA. INCIDÊNCIA DO CDC. JULGAMENTO DO RE N. 636.331/RJ PELO STF. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. INDENIZAÇÃO TARIFADA ACOLHIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). DECISÃO REFORMADA. NOVO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.331/RJ, no regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor." (...) 3. A condenação por danos a mercadoria em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites previstos nas Convenções de Varsóvia e de Montreal, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. 4. Após reexame, foi negado provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se na íntegra o acórdão recorrido. (AgRg no Ag 957.245/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 17/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE CARGA. INCIDÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E

MONTREAL. 1. No caso concreto, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado com o julgamento do RE 636.331/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (Tema 210). 2. Dessa forma, devem ser aplicadas, na hipótese vertente, as Convenções de Varsóvia e Montreal, inclusive no que tange à limitação das indenizações pleiteadas. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1782487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 25/06/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO AÉREO INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. SEGURADORA CONTRA TRANSPORTADORA AÉREA. LIMITAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PESO. EXTRAVIO DE CARGA. CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. APLICAÇÃO EM DETRIMENTO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. ATUAÇÃO TEMERÁRIA. MULTA. ARTS. 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2. O STF, no exame em repercussão geral da matéria, realizado no RE 636.331/RJ (Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, por maioria, DJe de 13.11.2017), decidiu que "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor", de maneira que a indenização fica adstrita "...ao patamar estabelecido na legislação internacional". (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1273173/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA EM REGRESSO PROMOVIDA PELA SEGURADORA CONTRA A TRANSPORTADORA AÉREA. 1. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE VARSÓVIA E DE MONTREAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.331/RJ, DJe 25/05/2017, ao apreciar o Tema 210 da Repercussão Geral, firmou-se no sentido de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas, bagagens ou cargas, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal. (...) 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1175484/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe

20/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. TRATAMENTO ADUANEIRO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. 1. Controvérsia acerca da aplicabilidade da Convenção de Montreal a pretensão indenizatória decorrente de despesas adicionais de armazenagem causadas por ilícito contratual praticado pela transportadora durante as formalidades aduaneiras. 2. Extensão do contrato de transporte aéreo internacional para além do momento do desembarque da carga, mantendo-se o vínculo jurídico enquanto a carga permanecer sob custódia da transportadora, nos termos do art. 18, item 3, da Convenção de Montreal. 3. Existência de norma na Convenção de Montreal acerca da responsabilidade subjetiva das Transportadora pelas formalidades aduaneiras (art. 16, item 1). 4. Prevalência da norma internacional em detrimento da legislação interna, na esteira do precedente do Supremo Tribunal Federal (Tema 210/STF), enunciando o seguinte entendimento: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 5. Aplicação da Convenção de Montreal ao caso dos autos. (...) 7. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1615981/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

No caso dos autos, verifica-se que, embora postulado, deixou a Corte de origem de aplicar a Convenção de Viena, no tocante à limitação dos valores arbitrados a título indenizatório, decorrente de extravio de mercadoria em transporte aéreo internacional.

É o que se extrai do seguinte excerto do aresto impugnado (fl. 255 e-STJ):

Resta analisar, portanto, se a indenização deve observar a Convenção de Montreal ou outra legislação porventura existente e, no caso concreto, se deve ser feita com base no valor da carga extraviada.

E, neste ponto, forçoso o reconhecimento de que a indenização não é tarifada, pois a hipótese prevista no art. 22 da Convenção de Varsóvia/Montreal é aplicável para os casos de acidentes aéreos. Em caso de extravio ou furto de mercadorias transportadas, a reparação do dano decorre da falha da prestação de serviço, sendo regulada pelo

direito comum, ou seja, não depende à sua configuração do recolhimento de taxa “ad valorem”, devendo ser integral.

Assim, estando o aresto recorrido em dissonância com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, era de rigor o acolhimento da irresignação da recorrente.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.673.855 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0120608-2

Número de Origem:
10308170220158260100

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AIR CANADA

ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576

CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES - SP196820

RECORRIDO : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737

SHEILA AGUIAR DE MIRANDA AQUINO - SP159915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA - SP093737

SHEILA AGUIAR DE MIRANDA AQUINO - SP159915

AGRAVADO : AIR CANADA

ADVOGADOS : RICARDO BERNARDI - SP119576

CARLA CHRISTINA SCHNAPP E OUTRO(S) - SP139242

LÍVIA BAPTISTON HERDY ALVES - SP196820

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de maio de 2020